



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PARECER - TRF1-SECOI

PARECER DO DIRIGENTE DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE GESTÃO: 0776704

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0005170-53.2014.4.01.8000

UNIDADE AUDITADA: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AUTORIDADE SUPERVISORA: Desembargador Federal Presidente CÂNDIDO RIBEIRO

MUNICÍPIO-UF: Brasília - DF

EXERCÍCIO: 2014

Exmo. Senhor Presidente,

Em atendimento às determinações previstas no inciso III, art. 9º, da Lei 8.443/1992^[1], no art. 151, do Decreto 93.872/1986^[2] e no art. 13, inciso VI, da IN/TCU 63/2010^[3] e fundamentada no Relatório de Auditoria de Gestão, manifesto-me de acordo com as conclusões das unidades técnicas desta Secretaria expressas no Certificado de Auditoria, que atestou o cumprimento das metas do Planejamento Estratégico, a regularidade e a legalidade dos atos dos gestores do TRF da 1ª Região e das Seções Judiciárias vinculadas, quanto à eficácia, eficiência e economicidade, no período 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014.

Dessa forma, submeto o processo ao conhecimento de Vossa Excelência para pronunciamento, em atendimento ao art. 52, da Lei 8.443/1992^[4], e posterior remessa ao Conselho da Justiça Federal.

Marília André da Silva Meneses Graça
Diretora da Secretaria de Controle Interno - Secoi

^[1] Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Art. 9º Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, durante outros elementos estabelecidos no regimento interno, os seguintes:

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

^[2] Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências.

Art. 151. Diante do exame de auditoria, o órgão setorial de controle interno emitirá parecer avaliando a eficiência e a eficácia da gestão, bem assim quanto à economia na utilização dos recursos públicos, ou sobre as irregularidades apuradas, quando for o caso, submetendo a tomada de contas ou prestação de

contas à consideração do Ministro de Estado, que se pronunciará a respeito, remetendo o processo, em seguida, ao Tribunal de Contas da União, para os fins constitucionais e legais.

[3] Art. 13. Os autos iniciais dos processos de contas serão constituídos das peças a seguir relacionadas:

VI. parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno competente;

[4] Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

Art. 52. O Ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.



Documento assinado eletronicamente por **Marilia André da Silva Meneses Graça, Diretor(a) de Secretaria**, em 16/07/2015, às 16:15 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **0859026** e o código CRC **90E821C3**.